

Processo nº 2024.03.20-0001

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024

Assunto: IMPUGNAÇÃO

Impugnante: PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS
LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

Este signatário vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2024, apresentado por PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico Nº 008/2024, argumentando que as regras que estruturam o edital inviabilizam a ampla concorrência prejudicando o interesse da coletividade ao determinar que a contratação seja feita em lotes, reunindo, no lote 03, itens de categorias diversas. Alega que no instrumento convocatório não tem justificativa que embase a escolha da licitação do objeto ser por lote, requerendo, portanto, que haja o desmembramento do lote 03.

Diante dos argumentos colacionados pela impugnante, passamos às devidas considerações de mérito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

No que se refere à formação dos lotes, importa ressaltar que o parcelamento previsto no **art.40, inciso V, alínea “b”, da Lei Federal nº14.133/21**, consiste na divisão do objeto licitado desde que haja viabilidade técnica e vantajosidade:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:
(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.



Nesse viés, impõe-se a divisão em lotes quando existirem parcelas de naturezas específicas que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.

Por isso, a licitação está dividida em lotes de itens, na forma da tabela no item 1.2 do Termo de Referência, anexo I, do edital.

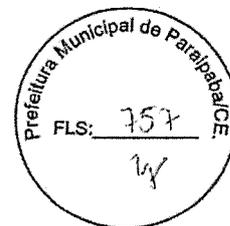
Nesse sentido, sobre o tema em debate, mesmo que tenha como referência a antiga legislação sobre a matéria, a interpretação do ilustre **(Ex) Presidente do Tribunal de Contas da União, UBIRATAN AGUIAR**, pode ser aplicada ao caso, conforme termos a seguir:

“Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato de que a compra em grande escala ou a contratação global ou por período maior propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos”. 1 (grifo)

Interessa, ainda, destacar o entendimento do relator **Ministro José Jorge do Tribunal de Contas da União – TCU**:

(...) Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que “a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”. Nesse

I Convênios e Tomadas de Contas Especiais, Manual Prático, 1ª edição, editora Fórum, pág. 49.



sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que “a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”. Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014. (Grifei)

E importante que o ato convocatório informe o modo de apresentação dos preços, ou seja, se os preços devem, por exemplo, ser cotados: por item, global, lote ou grupo etc; fixos ou reajustáveis.² (grifo)

A impugnante argumenta que a disputa a ser realizada pelo menor preço por lote impossibilita a livre e ampla concorrência, restringindo a participação das interessadas, bem como a escolha da proposta mais vantajosa, tendo em vista que os itens que compõem o lote 03 são de categorias diversas. Acresce à exposição de suas razões, que o edital não traz justificativa para a escolha da reunião por lote.

De pronto, interessa observar que o cerne do questionamento posto para reclamar divisão de lotes já não guarda coerência por si, uma vez que o objeto se refere a medicamentos e materiais hospitalares cujos produtos são de mesma natureza e que a separação em lote foi realizada resguardando a complexidade técnica de cada item.

O pleito da impugnante quanto ao desmembramento do lote 03 para aquisição dos itens apenas geraria prejuízos de ordem econômica e de gestão contratual, sendo desarrazoado o pedido, que claramente se faz no único intuito de defender interesse privado da empresa em participar da licitação, intentando que a administração se molde a suas possibilidades, quando, em verdade, o que deve prevalecer é o interesse público, que goza de supremacia e indisponibilidade no âmbito da atuação administrativa dos entes públicos.

O setor responsável no município se posicionou acerca do questionamento feito:

2 Tribunal de Contas da União, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, p. 479.



Sobre a solicitação de impugnação do pregão eletrônico 08/2024 sob alegações de itens diversos em mesmo lote. Reforçamos que a alocação de itens em um determinado lote é realizado de acordo com a utilidade dos itens, que podem ser medicamentos e/ou matérias hospitalares com a mesma finalidade de uso, portanto, podendo ocorrer a alocação em mesmo lote, não comprometendo a cotação desses itens. Salientamos que em determinados procedimentos em que são necessários várias matérias e medicamentos, a falta de um item pode comprometer o sucesso na realização de todo procedimento, fazendo-se essencial o agrupamento de todos os itens necessários.

Interessa esclarecer, ainda, que o município justificou a escolha da divisão em lotes já no termo de referência, da seguinte forma:

1.3 JUSTIFICATIVA DA DIVISÃO POR LOTES

1.3.1. Os itens que foram agrupados em lotes, guardam compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a especificação dos itens, de modo a manter a competitividade necessária a disputa.

1.3.2. No objeto em tela caso fosse adotado o critério de julgamento por item geraria um número muito grande de vencedores para o atendimento de um mesmo objeto, o que dificultaria a coordenação de atividades, pois as unidades gestoras não contam com servidores suficientes para fiscalizar e acompanhar um elevado número de contratos. Desta feita optamos pelo critério de julgamento menor preço por lote.

1.3.3. No que diz respeito ao princípio da economicidade e em contratar a proposta mais vantajosa, individualizar a contratação de aludido objeto sobrecarrega a administração pública e encarece o contrato final, haja vista também que os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando uma maior parcela (lote) do objeto licitado, dessa forma na divisão por lote do objeto em tela há um grande ganho para Administração da economia de escala, tendo em vista que implicaria em



aumento de quantitativos e conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

A escolha foi motivada pela expectativa de se conseguir a proposta mais vantajosa para Administração, melhor alocando os recursos públicos, fator este indispensável à boa gestão administrativa, e considerando as regras de mercado.

Destaque-se que o procedimento licitatório se destina a garantir, para além da isonomia, a proposta mais vantajosa para satisfazer o interesse público, não havendo que se conceber prejuízo deste apenas para privilegiar interesses privados de empresas interessadas em participar da licitação.

A ampliação da competitividade deve ocorrer na medida em que não comprometa a vantajosidade para administração pública, não cabendo, assim, seja acatado o pedido formulado pela empresa impugnante.

Diante do exposto, e considerando que a divisão se deu em face de produtos de mesma natureza, não havendo prejuízos à competitividade, mas privilégio à vantajosidade, em conformidade com o ordenamento posto, não devem prevalecer os argumentos apresentados.

DA DECISÃO

Face ao exposto, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento, não sendo válida qualquer pretensão modificativa dos termos do edital em epigrafe.

Paraipaba - CE, 03 de abril de 2024.

Francisco Eduardo Sales Vieira

Francisco Eduardo Sales Vieira
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE